



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10909.722327/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-010.764 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** PINHO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**DATA DO FATO GERADOR: 12/06/2011**

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias. Fonte: Súmula CARF n.º 2.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.764 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.722327/2012-16

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 124 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/PR de fls. 112, que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls. 80, protocolada em oposição ao Auto de Infração de fls. 67.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de auto de infração em face do contribuinte em epígrafe, trazendo a exigência da multa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 731, incisos I e II, do Decreto n.º 6.759/2009.

Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 68 à 72, a autoridade fiscal afirmou que:

1) Requereu a Interessada, a devolução da mercadoria excedente encontrada na desunitização do contêiner TRLU4835875 com base no art.

65 da IN 680/06;

2) Alegou em seu pedido que a mercadoria excedente foi consolidada devido a um erro de expedição do agente de carga na origem;

3) Diante da análise dos documentos, verificou-se que a mercadoria não se encontrava manifestada no BL 06ITA1350G. No mesmo havia a descrição do container ao qual veio a mercadoria “TRLU4835875”, e a descrição da presença de outras 7 caixas, peso bruto 94kg, as quais tiveram o registro da DI 11/1337392-1, no dia 19/07/11, e desembaraço no dia 20/07/11;

4) Desta forma, não houve como comprovar a posse ou propriedade da mercadoria excedente retida no Recinto Aduaneiro Multilog, sob lote AD07410111;

5) Logo, o pedido analisado no processo 10909.720800/2011-31 não se enquadrou a nenhuma das hipóteses legais e concluiu-se por indeferir o pedido para devolução da mercadoria, retida no Recinto Alfandegado Multilog sob lote AD07410111;

6) Ainda, verifica-se no processo 10909.720909/2012-50, a lavratura de auto de infração 0927800/00120/12 ao qual teve a pena de perdimento aplicada pela Inspetora-Chefe Adjunta desta ALF/ITJ/SC na data de 01/10/2012;

7) E, por fim, considerando que a mercadoria não foi manifestada no BL 06ITA1350G e nem tão pouco no manifesto eletrônico 1811501358252, enquadra-se no inciso I do art 75 da lei 10.833/03, ou seja sem identificação do proprietário ou possuidor, cabendo a lavratura da multa.

Foi constituído um crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Ciente do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, fls. 80 à 85, alegando que:

8) Em nenhum momento concorreu para o ato infrator, promovendo todas as medidas para devolução da mercadoria;

9) Teve sua defesa cerceada, pois protocolou um pedido de cópia do processo, mas não foi atendida;

10) O pedido formulado pela impugnante comprovou a sua boa-fé e é alcançado pelo instituto da denúncia espontânea;

Por fim, a impugnante pleiteou o julgamento improcedente da autuação.

Este é o relatório.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/06/2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Este Conselho aprovou e publicou as Súmulas CARF n.º 2 e n.º 49, que estabelecem os seguintes enunciados, frutos de diversos julgados que analisaram as mesmas matérias e alegações semelhantes às do presente caso:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005”

(...)

Súmula CARF n.º 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão n.º 192-00.096, de 06/10/2008  
Acórdão n.º 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão n.º 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão  
n.º 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão n.º 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão n.º 107-  
09.330, de 06/03/2008 Acórdão n.º 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão n.º 105-16.674,  
de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão n.º 105-16.489, de  
23/05/2007 Acórdão n.º 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão n.º 101-95.964, de  
25/01/2007 Acórdão n.º 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão n.º 101-94.871, de  
25/02/2005”

Conforme enunciado sumular, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei e a denúncia espontânea não pode ser aplicada no caso em concreto.

Não ocorreu nenhuma das nulidade previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 no lançamento e nem mesmo na decisão de primeira instância.

Não há nenhuma razão para reformar o Acórdão de primeira instância, razão pela qual será aqui reproduzida para servir de fundamento para a presente decisão:

“Da preliminar

a) cerceamento de defesa

Em sua defesa, a impugnante afirma que, mesmo após apresentado pedido de cópia do processo, este não foi fornecido, implicando o cerceamento de sua defesa.

Verificando o processo, consta na fl.80 a data de recebimento da impugnação (12/11/2012) e o pedido de juntada de documentos na fl. 79 (dentre os quais o pedido de cópia do processo), com data de 13/11/2012.

Contudo, cabe destacar que a ciência do auto de infração ocorreu em 11/10/2012, portanto um mês antes do pedido de cópia do processo.

Ou seja, desde a data de 11/10/2012, a impugnante estava ciente da autuação, mas deixou para providenciar a cópia do processo, no final do prazo para apresentação da impugnação.

Portanto, em que se pese não haver óbice para que seja pedido cópia do processo a qualquer momento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a impugnante poderia ter solicitado a cópia do processo anteriormente.

Na realidade, a situação que a defesa tenta construir seria de uma prorrogação do prazo legal para apresentação da impugnação (30 dias), como se este devesse ser dilatado em função da impugnante, por livre arbítrio, ter decidido pedir cópia do processo apenas no final do prazo para apresentar a peça de defesa.

Portanto, não houve o cerceamento do direito de defesa da impugnante,

Do mérito

Passando para a análise de mérito a questão jurídica é definir se restou caracterizada a infração prevista no art. 75, incisos I e II da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 731, incisos I e II, do Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

Analisando as provas trazidas pela fiscalização, no curso do processo 10909.720800/2011-31, restou comprovado que a impugnante realizou o transporte da carga sem estar manifestada e sem a identificação do proprietário ou possuidor, atraindo a incidência do inciso I, contudo, não houve a subsunção do fato à norma em relação ao inciso II, na medida que este dispositivo trata de cargas com proprietário ou possuidor identificados, o que não é o caso.

O afastamento do inciso II não reduz o crédito constituído pois a penalidade foi aplicada apenas uma vez.

Ainda alegou a impugnante a existência de sua boa-fé e que estaria amparada pela denúncia espontânea, contudo razão não lhe assiste, pois este instituto não abarca os casos em que o despacho aduaneiro já está em curso (já foi registrada a DI), conforme determina o art. 102 do Decreto Lei 37/66, regulamentado pelos dispositivos abaixo:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Portanto, verificada a hipótese de incidência da norma sancionadora, coube à autoridade fiscal realizar a autuação por dever de ofício, não existindo qualquer discricionariedade para a sua aplicação, sob pena de responsabilização do agente público, logo, a argumentação de que a impugnante agiu de boa-fé não afasta a aplicação da sanção em análise.

Por fim, cabe destacar que as infrações aduaneiras são de caráter objetivo, nos termos do art. 94 § 2º do Dec. Lei 37/66:

"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Sendo assim, após a análise das razões de direito e de fato e ponderadas as argumentações da impugnação, restou caracterizada a infração tipificada no inciso I do art. 75 da Lei 10.833/03, mas não caracterizada a infração do inciso II do mesmo artigo.

Portanto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, mas MANTENDO INTEGRALMENTE o crédito tributário exigido.

Leonardo Honório dos Santos Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator"

Diante do exposto, a preliminar deve ser rejeitada e deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Pedro Rinaldi de Oliveira Lima**